



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

### LEI MUNICIPAL Nº 351/99, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

*Cria e Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiro e cargas através de motonetas e motocicletas, denominado MOTO-TÁXI, e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Serra Branca o SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO E CARGAS ATRAVÉS DE MOTONETAS E MOTOCICLETAS, denominado **MOTO-TÁXI**.

**Art. 2º** - A exploração do serviço se fará mediante PERMISSÃO da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Transportes – ST, á EMPRESAS, ASSOCIAÇÕES E/OU COOPERATIVAS DE MOTOCICLISTAS, legalmente constituídas.

**§ 1º** - As permissões de que trata o caput deste Artigo, serão renovadas a cada 03(três) anos;

**§ 2º** - As Empresas, Associações e/ou Cooperativas de Motociclistas de que trata o caput deste Artigo, funcionarão, neste Município, em local fixo e definido, cabendo-lhes:

I – manter ficha individual do pessoal habilitado, constando dados relativos ao motociclista e a sua motocicleta;

II – gerenciar e controlar a sua equipe de motociclistas, atinentes ao bom, funcionamento do sistema;

III – credenciar os motociclistas junto á ST;

IV – Fornecer ao motociclista jaqueta individual que os identifique com seu nome e o número de credenciamento do respectivo motociclista junto à ST;

**Art. 3º** - Caberá a ST determinar os locais de funcionamento do serviço, atendendo ao Código de Postura;

**Art. 4º** - O número de motociclistas e/ou motonetas a ser credenciado para operacionalizar o sistema, não poderá exceder ao limite máximo de 01(uma) para cada 300 (trezentos) habitantes do Município.

**Art. 5º** - Para evitar monopolização e/ou carterização do sistema não será permitido que:

I – Cada Empresa, Associação e/ou Cooperativa de Motociclistas receba mais de 15%(quinze por cento) do total de credenciamento permitidos;

II – As Empresa, Associação e/ou Cooperativa de Motociclistas sejam proprietários de motocicletas e/ou motonetas;

III – Haja credenciamento de mais de uma motocicleta e/ou motoneta de um mesmo proprietário.

**Art. 6º** - As Empresa, Associação e/ou Cooperativa de Motociclistas só poderão admitir em seus quadros motociclistas que atenderem aos seguintes requisitos básicos:

I – Ter habilitação;

II – Não haver se envolvido com crimes de trânsito onde sua culpa tenha sido comprovada;

**Art. 7º** - Perderá o credenciamento para operar no sistema o motociclista que:

I – houver sido notificado com multa, no máximo, 03 (Três) vezes no período de 01 (hum) ano;

II – Se envolver, com culpa, em acidente que houver lesionado o passageiro com ferimentos de natureza grave ou gravíssima, definidas no Código Penal Brasileiro, Código de Trânsito e/ou acarretado morte;

III – no exercício de suas atividades venha a se envolver em acidente que, concorrendo com a comprovada culpa, acarrete lesões graves, gravíssimas, e/ou morte em transeunte.

**Art. 8º** - Os motociclistas serão identificados, obrigatoriamente, por crachá exposto, contendo fotografia, nome, e outros dados que possibilitem à sua identificação e da Empresa, Associação e/ou Cooperativa de Motociclistas a qual estejam vinculados, emitido pela ST no ato do credenciamento, além de jaqueta de que trata o Inciso IV do § 2º desta Lei.

**Art. 9º** - Só poderão integrar o serviço de MOTO-TÁXI as motocicletas e ou motonetas com potência nunca inferior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e que estejam licenciadas pelo Município.

**Art. 10º** - O serviço de MOTO-TÁXI, objeto da presente Lei, não poderá operar fora dos limites territoriais deste Município.

**Art. 11º** - Fica vedada a condução de mais de um passageiro, simultaneamente, por motocicleta e/ou motoneta.

**Art. 12º** - O uso de capacete, de acordo com a legislação do trânsito e os princípios de segurança, é obrigatório para o motociclista e passageiro.

**Art. 13º** - As Empresa, Associação e/ou Cooperativa de Motociclistas que operarem no sistema, ficam obrigados a pagar seguro obrigatório em favor de terceiros.

**Art. 14º** - As Empresa, Associação e/ou Cooperativa de Motociclistas, ficam obrigadas a apresentar à ST semestralmente, laudo de vistoria de cada motocicleta e/ou motoneta, emitido pelo DETRAN, comprovando que a mesma se encontra em condições técnicas de funcionamento.

**Art. 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 17 de Dezembro de 1999.



**EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**  
Prefeito Municipal